



Acórdão 00807/2021-8 - Plenário

Processos: 02644/2021-2, 16460/2019-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Recorrente: ESMAEL NUNES LOUREIRO

Procurador: ARLINDO MELO (OAB: 3521-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECER - CIENTIFICAR - REMETER - ARQUIVAR.

1. A intempestividade é óbice ao conhecimento recursal, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 405, §2º do RITCEES c/c art. 66, V e art. 157 da LC 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Esmael Nunes Loureiro, em face do Acórdão TC 300/2021-2, constante do Processo TC 16460/2019-2, que deixou de julgar as contas do ora Recorrente com base na Decisão Plenária 15/2020, com fixação de tese jurídica de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, não acolhendo as justificativas apresentadas, imputando-lhe o ressarcimento do valor equivalente a 63.451.39,18 VRTE'S, devido a omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária ao INSS, no exercício de 2016.

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas e, por meio da Instrução Técnica de Recurso 0166/2021-6 (evento 08), certificou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 26/05/2021. Dessa forma, manifestou-se a Área Técnica pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2749/2021-2 (evento 11), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por força de sua intempestividade, anuindo à proposta de encaminhamento contida na ITR 0166/2021-6.

Na sequência, os autos retornaram a este Relator. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Pressupostos Recursais

Inicialmente, extrai-se dos autos que a parte possui capacidade e legitimidade processual. No que tange ao cabimento, observa-se que os autos do processo TC 16640/2019-2 referem-se à tomada de contas especial, de sorte que, tratando-se o Acórdão 300/2021-2 de decisão definitiva, é correta a impugnação pela via de Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput* do RITCEES.

Contudo, de acordo com o Despacho 23379/2021 (evento 04), da Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Acórdão TC-300/2021, prolatado no processo TC nº 16460/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 05/04/2021, considerando-se publicada no dia 06/04/2021, de maneira que o prazo para interposição do presente recurso esgotou em **26/05/2021**.

Nesse passo, considerando que o expediente recursal foi interposto no dia **04/06/2021**, resta indissociável a conclusão de que não foi observado o requisito da

tempestividade, nos termos do art. 405, §2º, do RITCEES c/c art. 66, V e art. 157 da LC 621/2012.

Nessa linha, o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento no sentido de que o Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, culminando em seu não conhecimento, em adesão à proposição técnica descrita na ITR 0166/2021-6.

Diante do exposto, resta patente a intempestividade do recurso de interposto, de forma que se encontra ausente requisito de admissibilidade recursal e, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, entendo que o presente Recurso de Reconsideração é inadmissível, razão pela qual **não o conheço**.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-807/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade relativo à tempestividade, com fundamento no art. 405, §2º, do RITCEES;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões